



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.624 - RS (2009/0138224-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA GENÉRICA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. CABIMENTO. ART. 1.º-D DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Cabe condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções individuais de sentenças genéricas proferidas em ação coletiva promovida por sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, independentemente da oposição dos Embargos à Execução.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.624 - RS (2009/0138224-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 187-189), sob os seguintes fundamentos: a) a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nas Execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a Execução; e b) não há dúvidas de que o ente público, ora recorrido, deve arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Os agravantes alegam:

Assim, mesmo que acertadamente tenha acolhido os fundamentos carreados no recurso especial dos ora agravantes, merece reforma a decisão agravada, para que efetivamente sejam fixados honorários na execução em 10% sobre o valor total executado. (fl. 196, grifo no original)

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.624 - RS (2009/0138224-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.5.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 187-189):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÕES COLETIVAS.

Também nas ações coletivas, os honorários, na execução contra a Fazenda Pública, somente são cabíveis quanto opostos embargos. (fl. 135)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 148).

Os recorrentes afirmam que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 458, II, e 535, II, do CPC. Sustenta, em suma, que "é devida a condenação em honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, mormente quanto afastada a aplicabilidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, por força da natureza dos créditos executados, da oposição de embargos à execução e da incidência da Súmula 345/STJ" (fl. 162).

Contra-razões às fls. 175-182.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2010.

Cinge-se a controvérsia ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos autos de execução não embargada de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, constato que a matéria trazida no Especial encontra-se prequestionada, razão por que afasto a suposta violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nas Execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, ainda que não embargada a Execução.

Por conseguinte, assim como ocorre nas Execuções oriundas de Ação Civil Pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/1997.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA POR ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A exoneração da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções por ela não embargadas (Lei n.º 9.494/97, art. 1º-D) é conjurada nas hipóteses de execução individual de julgados proferidos em sede de ação civil pública e de ações coletivas ajuizadas por entidade sindical na condição de substituta processual, porquanto indispensável, em ambos os casos, a contratação pelo exeqüente de profissional habilitado a representar-lhe em juízo, máxime pela imprescindibilidade de se liquidar e individualizar o quantum debeatur, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, o que revela significativa a singularidade desse processo satisfativo uti singuli (Precedentes: EREsp n.º 653.270/RS, Corte Especial, DJU de 17/05/2006; EREsp n.º 653.270/RS, Corte Especial, DJU de 17/05/2006; EREsp 668115/RS DJ 04.06.2007; EREsp 720452/SC DJ 26.02.2007; REsp 883.901/PR, DJ de 20.11.2006; AgRg nos EREsp 692.033/RS DJ de 09.10.2006; EREsp 691.563/RS, DJ de 17.05.2006; EREsp 652.442/RS, DJ de 28.08.2006.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 721.796/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2008, DJ 06.03.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NAS HIPÓTESES DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA.

1. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exeqüente.

2. Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor, como no caso dos autos, ou quando fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva.

3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 7 do STJ, pois se trata de aplicação do direito à espécie, até porque não há dúvidas acerca dos valores, uma vez que, à exceção de um, todos são débitos de pequeno valor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme pode-se abstrair dos presentes autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. É devida a verba honorária nas execuções individuais, ainda que não embargadas, promovidas em desfavor da Fazenda Pública e decorrentes de sentenças prolatadas em ação coletiva ajuizada por sindicato.

2. Incidência da Súmula 345/STJ à espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1088960/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009).

Aliás, esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, *in verbis*:

São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Dessa forma, não há dúvidas de que o ente público, ora recorrido, deve arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0138224-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.149.624 / RS

Números Origem: 200671000044710 200804000363120

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária